



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027203-37.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada INÊS MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53788

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1027203-37.2024.8.26.0564/50000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMP
EMBARGANTE(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
EMBARGADO(S) : INÊS MARQUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

ITAÚ UNIBANCO S/A opõe recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 200/204), alegando omissão, porque a quantia de R\$ 10.000,00 arbitrada para os danos morais não seria condizente com a baixa gravidade do eventual aborrecimento e a pouca repercussão do fato, devendo ser observado o critério da razoabilidade na sua mensuração (fls. 01/03).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se faz presente.

Os motivos e critérios adotados para a fixação do dano moral encontram-se devidamente explicitados no *decisum*.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir a matéria com o objetivo de ver acolhida a sua pretensão; notório o caráter infringente do presente recurso. Não há no *decisum* nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração não se consubstanciam no remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator